



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.994 - RS (2017/0150326-5)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743**  
**AGRAVADO : SILVIA CREDI DE VARGAS FLORES**  
**ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO - RS060814**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial em razão dos óbices do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.994 - RS (2017/0150326-5)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Silvia Credi de Vargas Flores contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o recebimento de valores que entende devidos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.122,00 (mil cento e vinte e dois reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente os pedidos, apelou a autora ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA PELAS MÉDIAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DO RECÁLCULO DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO LEI 12.961/08.

-Inocorrência de prescrição do fundo de direito do vencimento básico não reajustado pela Lei n.º 10.395/95 quando da aposentadoria da parte autora, pelas médias salariais. Mudança de entendimento.

-A prescrição incidente à espécie é a quinquenal, disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, abrangendo tão somente as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito. Inteligência dos artigos 1º e 3º, do Decreto n.º 20.910/32 em consonância com o enunciado da Súmula n.º 85, do STJ.

-A Lei Complementar n.º 82/95 (Lei Camata), por força de seu artigo 1º, §3º, não teve o condão de suspender a eficácia da Lei Estadual n.º 10.395/95, não se tratando de legislação superveniente, nem de norma de eficácia retroativa.

-Admitir a suspensão da eficácia da Lei Estadual n.º 10.395/95, a qual estabeleceu a concessão de reajustes aos servidores públicos estaduais, afronta o princípio do direito adquirido, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

-Descabe a limitação do pagamento dos valores retroativos à data da aposentadoria do servidor, ainda que este tenha se aposentado pelo regime das médias, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos. Circunstância em que não haviam sido implantados os reajustes sobre o vencimento básico quando do cálculo dos proventos em relação à matrícula em que ocorreu a aposentadoria pelas médias.

-A partir da data da aposentadoria, mediante recálculo dos proventos, incluindo, nas maiores remunerações, o percentual de reajustes antes concedido, tem a servidora direito à diferença de proventos e esta diferença é devida pelo Estado,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensalmente, até o momento em que corrigir o valor dos proventos, respeitada a prescrição quinquenal.

-A Lei Estadual nº 12.961/08 confere o reconhecimento, pelo Estado, de que os aumentos impagos - relativamente aos reajustes restantes pré-fixados (IV e V) na Lei Estadual nº 10.395/95 - são devidos aos servidores. Assim, deve ser procedida a

compensação dos valores pagos administrativamente, nos termos da Lei nº 12.961/08, bem como com os reajustes implantados e pagos por conta de decisões judiciais anteriores.

-Recurso provido, por maioria.

Opostos embargos infringentes, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que não merece prevalecer a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ na espécie e reitera os fundamentos do seu recurso especial, atacando especificamente o fundamento de não cabimento do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Sem contraminuta.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.994 - RS (2017/0150326-5)**

### VOTO

#### **EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):**

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Alega a parte agravante que teria feito o ataque na petição do agravo nos próprios autos e que não seria caso de aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015). Entretanto, deixa de demonstrar como teria feito esse ataque naquela petição de recurso.

Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por falta de ataque ao fundamento referente ao enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

A impugnação tardia dos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial não é possível. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. "A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa." (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013) 4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 805.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 8/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ. [...]

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

5. A impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial - inaplicabilidade da Súmula 284/STF - é incabível em sede de agravo regimental, uma vez preclusa a questão.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.044/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015).

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 21-E, V do Regimento Interno do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1575325/SC, Quinta Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0150326-5

AgInt no  
AREsp 1.123.994 /  
RS

Números Origem: 00040775220178217000 00111102184897 00482382920118213001  
01085360820178217000 01447997320168217000 03675986320158217000  
1085360820178217000 1447997320168217000 3675986320158217000  
40775220178217000 482382920118213001 70066822206 70069346054 70072399629  
70073444218

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743  
AGRAVADO : SILVIA CREDI DE VARGAS FLORES  
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO - RS060814

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743  
AGRAVADO : SILVIA CREDI DE VARGAS FLORES  
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO - RS060814

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.